



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033560-30.2020.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MOTA ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**  
**AGRAVADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ e MUNICÍPIO DE MACAÉ**  
**RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

## DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança impetrado por MOTA ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

*“1. Formula a impetrante pedido de tutela antecipada de urgência, a ser apreciado em sede liminar (art. 7º da Lei n.º 12.016/2009), para que a autoridade coatora e a Administração Pública Municipal por ela chefiada deixem de aplicar à impetrante as sanções previstas no Decreto Municipal nº 066/2020, e eventuais decretos municipais supervenientes com efeitos semelhantes, permitindo as atividades on shore da impetrante executadas em função dos contratos com a Petrobras, até trânsito em julgado deste mandado de segurança. Subsidiariamente, roga pelo retorno de suas atividades com a mobilização de 40% da força de trabalho regularmente empregada em tais atividades pela impetrante, até trânsito em julgado deste mandado de segurança.*

*Aduz, em resumo, que: a) o Prefeito do Município de Macaé vem publicando semanalmente, desde 22 de março de 2020, decretos que suspendem todas as atividades laborais em Macaé, com algumas poucas exceções indicadas expressamente nos Decretos, b) as atividades da impetrante de apoio às atividades de produção de petróleo não estão entre as atividades permitidas, não obstante serem essenciais para manutenção da*



*produção de cerca de 50% do petróleo produzido pela Petróleo Brasileiro S.A (“Petrobras”), c) o art. 3º, XXVII, do Decreto Presidencial nº 10.282/2020 classificou como essencial a “produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de impetrante de manter sua atividade econômica. Petróleo”. O §2º do art. 3º ainda estabelece que “Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”, d) a impetrante não tem mais como manter a suspensão das atividades, uma vez que necessita de dar sequência nos serviços contratados pela Petrobrás, sob pena de prejuízos à segurança das plataformas e da produção de petróleo.*

*O despacho de p. 144 facultou a manifestação do impetrado e da autoridade coatora antes da apreciação da liminar.*

*Em manifestação de p. 155/165, o impetrado aduziu, em resumo, que as medidas adotadas pela administração pública municipal se apresentam em consonância com as recomendações prolanadas pela Organização Mundial de Saúde, e que foi deferida liminar em sede de ACP (autos de nº 0003089-44.2020.8.19.0028) exigindo o cumprimento dos decretos municipais editados.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Analizando os argumentos e provas já produzidas pela impetrante, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como se passa a fundamentar.*

*Como se sabe, a Organização Mundial de Saúde - OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no dia 11 de março de 2020. O contágio pelo coronavírus tem se expandido de*





*maneira vertiginosa no Brasil e no mundo, sendo certo que o isolamento social tem sido apontado, de forma praticamente unânime pelos especialistas, como a forma mais eficiente de reduzir a velocidade de propagação do vírus, possibilitando que os casos mais críticos sejam suportados pelos sistemas de saúde. No caso específico do Município de Macaé, dentre os motivos elencados para fundamentar a prorrogação da suspensão de atividades empresariais, restou consignado, além dos dados técnicos e científicos mundialmente conhecidos, que a cidade de Macaé, pela natureza de sua atividade econômica primordial, no caso, a indústria do petróleo, fica suscetível a grande fluxo de pessoas, provenientes de outras localidades do território nacional, bem como do exterior, circunstância que certamente propicia um incremento da curva de contágio.*

*Não se pode olvidar que o Chefe do Executivo local melhor conhece a realidade da cidade e, portanto, possui maior capacidade para decidir considerando, neste caso, a situação fática do Município, ainda que o ato normativo venha a ocasionar inúmeros e sérios prejuízos, não apenas ao impetrante, mas a todo o comércio e indústria local, aos prestadores de serviço, profissionais liberais e trabalhadores informais.*

*De se observar, por oportuno, que a cidade de Macaé registrou, até o dia 25.05.2020, 630 (seiscentos e trinta) casos confirmados de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, e 25 (vinte e cinco) óbitos, consoante se extrai do informe divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura.*

*Em razão em razão da pandemia do coronavírus e do risco real e imediato de contaminação pela doença, a Prefeitura de Macaé decretou, no dia 24.04.2020, estado de calamidade pública, prorrogando sucessivamente o prazo para retomada das atividades laborativas.*



*Ao meu sentir, as constantes prorrogações dos prazos de suspensão das atividades econômicas no Município de Macaé, através das edições de sucessivos Decretos (n. 039/2020, 043/2020, 044/2020, 050/2020, 055/2020 e 057/2020, 060/2020), apenas indicam as constantes reavaliações e sopesamentos perpetrados pelo gestor local, tendo em mira, de um lado, o direito à livre atividade comercial, e do outro, a capacidade de absorção do sistema público de saúde local, a fim de evitar o seu colapso.*

*Não cabe, pois, ao Poder Judiciário analisar o mérito dos decretos em cotejo, sobretudo em se tratando de juízo sumário próprio da apreciação das medidas liminares e levando-se em consideração, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.*

*No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria também foi objeto de apreciação. Na oportunidade, ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Ministro Marco Aurélio entendeu que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.*

*Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho: “(...) Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o*



*Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. (...).3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. (...)"*.

*Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou recentemente a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio Melo.*

*Sob esse prisma, entendo que as medidas adotadas pela administração pública municipal se apresentam em harmonia com as recomendações proferidas pela Organização Mundial da Saúde e pela esmagadora maioria das entidades nacionais e internacionais, inclusive do Ministério da Saúde.*

*Por outro lado, ainda que assim não fosse, a impetrante não demonstrou com clareza qual atividade econômica se encontra autorizada a exercer no âmbito do Município de Macaé, dentre aquela vasta gama que constitui seu objetivo social (p. 38/41), algumas sequer relacionadas à atividade de óleo e gás, já que deixou de trazer aos autos o seu respectivo alvará de funcionamento.*

*Note-se, outrossim, que inexistem informações precisas sobre as datas da celebração e execução dos contratos colacionados aos autos (p. 91/100), bem como da premente necessidade de continuidade dos serviços onshore, já que restou convencionado que parcela dos serviços seriam executados nas plataformas, fora do âmbito de suspensão dos decretos vergastados.*

*Ademais, é fato notório que a Petrobrás suspendeu recentemente a execução de diversas atividades de manutenção de suas plataformas(<http://www.sindipetrolp.org.br/noticias/27526/petrobras-corta-servicos-e-companhias-demitem>), de forma que deveria a impetrante demonstrar, através de prova pré-*



*constituída, a atual necessidade e essencialidade de seus serviços prestados onshore para a produção de petróleo.*

*PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar.*

*2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (PREFEITO DE MACAÉ) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações.*

*3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (MUNICÍPIO DE MACAÉ), para que, querendo, ingresse no feito.*

*4. Após, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público para que apresente seu judicioso parecer.*

*5. Adotadas as providências acima, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.”*

Afirma a Agravante, em síntese, que o rol de atividades consideradas essenciais pelos decretos editados pelo Município de Macaé não compreende todas as atividades essenciais estabelecidas pela União Federal no Decreto 10282/2020, violando o direito líquido e certo de entes que exercem atividades que não podem ser suspensas durante as medidas de isolamento social, como é o caso da Recorrente.

Narra ter celebrado dois contratos junto à Petrobrás cuja execução compreende a prestação de serviços de manutenção e construção de plataformas, imprescindíveis para a atividade de exploração petrolífera da referida sociedade de economia mista, sendo certo que o Decreto Presidencial 10282/2020 classificou como essencial a produção de petróleo, e no § 2º de seu artigo 3º também considerou como essenciais *“as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas*



*ao exercício e funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”.*

Aduz que a publicação dos atos normativos municipais obrigou a agravante a suspender a maior parte de suas atividades exercidas na cidade de Macaé, sendo certo que o descumprimento dos referidos decretos ainda pode ensejar a aplicação de graves sanções previstas no artigo 6º do Decreto nº 074/2020, que replica as sanções previstas no Decreto 066/2020 e anteriores, como a cassação do alvará de funcionamento ou as penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Sustenta ter suspenso a maior parte de suas atividades *onshore* no dia 22/03/2020, após a publicação do Decreto municipal nº 039/2020, ou seja, há mais de dois meses, e que a nova prorrogação do prazo de suspensão das atividades pelo Decreto nº 074/2020 evidencia que a autoridade coatora vai continuar a prorrogar o prazo de suspensão por período indefinido. Porém, a Recorrente não possuiria mais condições de manter a suspensão de parte das suas atividades laborais, vez que necessita dar sequência aos serviços contratados pela Petrobrás, sob pena de prejuízos à segurança das plataformas e à própria produção de Petróleo.

Ressalta que a Petrobrás está demandando apenas a execução de serviços que são fundamentais para a manutenção do funcionamento das plataformas, no entanto, são justamente tais atividades essenciais que estão sendo impedidas pelos decretos expedidos pela autoridade coatora, havendo risco de dano irreparável tanto para a coletividade quanto para a Recorrente, vez que a interrupção da manutenção das plataformas de Petróleo aumenta a probabilidade de falhas críticas nas operações de extração de petróleo em alto – mar, o que ocasiona risco para a saúde e vida dos trabalhadores a bordo das plataformas, ao meio ambiente e à produção de petróleo nacional.





Outrossim, as medidas vêm causando prejuízo financeiro diário à Agravante em virtude da drástica redução da operação em Macaé, e continuidade de tais restrições poderão levar à demissão de centenas de funcionários, com significativas consequências sociais.

Pugna, desta forma, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a liminar pleiteada, determinado-se a imediata expedição de ordem ao Município de Macaé para que não utilize da força para suspender as atividades laborais da Agravante em fiscalização, bem como não aplique sanções em decorrência da suspensão das atividades laborais pelo Decreto Municipal nº 074/2020, assim como eventuais decretos supervenientes. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para, confirmando-se a antecipação de tutela recursal, ser deferida a liminar pleiteada no *mandamus* originário.

#### **Relatados, decido.**

Com efeito, a decisão agravada está bem fundamentada e o pedido antecipatório se confunde com o próprio mérito do agravo (concessão de liminar para prosseguimento das atividades da agravante), sendo certo que não há, seja no presente instrumento, seja nos autos originários, prova inequívoca e pré – constituída no sentido de que todas as atividades exercidas pela empresa recorrente sejam efetivamente essenciais e tenham o condão de fundamentar a imediata retomada de toda a sua produção/prestação de serviços.

Grife-se, não há sequer uma descrição minuciosa dos serviços de manutenção ou de fabricação de peças que efetivamente sejam necessários e urgentes, a ponto de ensejar a flexibilização, somente em favor da Recorrente, das regras de isolamento social determinadas pela municipalidade em razão da grave pandemia que assola todo o país.



Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já referendou a medida cautelar deferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória 926/2020 para o enfrentamento da COVID - 19 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e municípios.

Por tais razões, e não tendo sido demonstrado, de imediato, o direito líquido e certo da Impetrante/Agravante, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

2. Oficie-se requisitando as informações de praxe.

3. Aos Agravados em contrarrazões, vez que já notificados para prestar informações no *writ* originário.

4. À Procuradoria de Justiça para emissão de seu parecer recursal.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**Desembargadora Relatora**

